



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ	
APROVADO O PARECER	
☒	Unanimidade
Votos Contra	Votos a Favor
Sala das Sessões em: 21 / 10 / 2021	
PRESIDENTE	

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES

Ao analisarmos o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 em questão, de autoria do Executivo Municipal, onde dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Jequié e dá outras providências.

Ao verificarmos o Projeto ora em questão e sendo o mesmo legal e constitucional, somos favoráveis ao Projeto de Lei, colocando o mesmo para apreciação do Plenário, desde que se faça as seguintes emendas modificativas:

Altera a Redação do Inciso II e III do Art. 6, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 6...

II – Cargo de Pedagogo;

III – Cargo em Comissão de Direção, Vice Direção, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Núcleo e Coordenação Técnico-Pedagógica no âmbito de Unidade Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Altera a redação do Art. 7º, que passarão a ter as seguintes redações:

Art. 7º- Os cargos de apoio técnico, administrativo, operacional e de apoio à docência, excluídos os de provimento em comissão, em efetivo exercício na rede de ensino de educação básica, serão disciplinados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal.

Altera a redação do inciso II do Art. 8º, que passarão a ter as seguintes redações:

Art. 8º - ...

I - ...

II – Pedagogo.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Altera a redação do Art. 10, que passarão a ter as seguintes redações:

Art. 10º - Ao Pedagogo compete, no âmbito da Unidade de Ensino, a coordenação do processo didático, em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, além das atribuições definidas pelo Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica Pública Municipal

Altera a Redação do Art. 83, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 83- Na organização administrativa e pedagógica das unidades escolares haverá, de acordo com o porte da respectiva instituição os Cargos em Comissões de Diretor, Vice- Diretor e o de Secretário Escolar.

Altera a Redação do Art. 86, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 86- As nomeações para o cargo de Diretor escolar será de Professor do quadro efetivo, habilitados em processos seletivos que avaliam a partir de critérios técnicos de mérito e desempenho profissional e funcional, disposto na Lei 2.265/2022.

Altera a Redação do art. 88 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 88 - Os cargos instituídos por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, vencimentos e atribuições, na forma constante no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação Básica.

Altera a Redação do art. 90 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 90 - O Diretor, que pode ser preferencialmente cargo em comissão provido por Professor integrante da Carreira da Educação Básica Municipal, serão escolhidos e nomeados mediante processo seletivo por meios de avaliação a partir de critérios técnicos de mérito e desempenho que atestem a aferição de conhecimentos e habilidades técnicas profissional e funcional, ou por eleição, mediante processo de aferição de desempenho que anteceda ao pleito e habilite o candidato, conforme legislação específica.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Altera a Redação do art. 93 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 93 - Poderá concorrer ao processo seletivo de aferições de conhecimentos específicos para fins de nomeações, assim como, conforme o caso, para os procedimentos de avaliação que habilite o servidor pleiteante para o processo de eleições, se assim for, para o cargo de Diretor de Unidade de Ensino o candidato que comprove:

Altera a Redação do art. 96 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 96 - O mandato de Diretor Escolar habilitado e nomeado por via de avaliação ou, conforme o caso, eleito na forma desta Lei, será de 02 (dois) anos permitida uma única eleição.

Altera a Redação do art. 97 e suprimir os incisos I, II, III E IV que passará a ter a seguinte redação:

Art. 97 - Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do disposto no Art. 93 ou não se apresente nenhum candidato para concorrer ao processo de avaliações ou, se assim for, à eleição, a nomeação ocorrerá pelo Chefe do Executivo Municipal

Altera a Redação do art. 98 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 98 - Os diretores de unidades de ensino, habilitados em processo de avaliações periódicas ou eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de aperfeiçoamento em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Altera a Redação do art. 99 e Parágrafo Único que passará a ter a seguinte redação:

Art. 99 - Os ocupantes dos cargos de Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os princípios norteadores do Magistério, constantes no Artigo 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, os resultados considerados insuficientes.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Parágrafo único - Depois de nomeados e empossados, os Diretores não poderão assumir funções ou cargo da mesma natureza dentro ou fora do âmbito do município de Jequié.

Altera a Redação do art. 100 e suprime os Incisos I e II que passará a ter a seguinte redação:

Art. 100- O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância da função, sendo que nesta situação, o que tiver o maior tempo na referida unidade de ensino.

Altera a Redação do art. 101, suprime os incisos I, II e III, e os § 1, §2 e 3§, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 101- Em caso de vacância do cargo de Diretor, poderá o Chefe do Executivo Municipal realizar livremente a nomeação do substituto, até a realização de nova seleção.

Altera a Redação do art. 102, suprime os incisos I , II, como também, o Parágrafo Único, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 102 - As unidades de ensino recém-criadas, no início de seu funcionamento, terão nomeados os cargos de Diretores por livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, até que seja realizada um novo processo seletivo.

Altera a Redação do art. 103 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 103 - Aos professores ou coordenadores pedagógicos que estejam exercendo o cargo de Diretor de unidade de ensino, submetidos a jornada parcial de trabalho de vinte horas semanais, será assegurada a jornada de tempo integral de trabalho de quarenta horas semanais, enquanto se mantiverem na função, retomando o regime de origem quando em qualquer circunstância deixarem a função.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Altera o inciso VI para VII do seu art. 121 que passará a ter a seguinte redação:

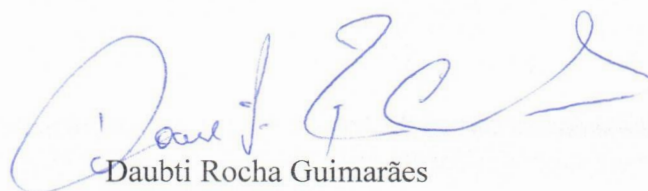
VII - confiar à outra pessoa o desempenho de cargo que lhe competir.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2025.


Soldado Gilvan

Relator da Comissão de Justiça


Daubti Rocha Guimarães

Relator da Comissão de finanças

Aroldo Brito

Relator da Comissão de Educação e Cultura





